



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.000573/92-83
Recurso nº. : 11.866
Matéria : IRPF - EXS.: 1988 e 1989
Recorrente : JOSÉ FRANCISCO CAMARGO DIAS
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.021

IRPF - ARBITRAMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS NA CONSTRUÇÃO COM BASE NA TABELA DO SINDUSCON - A falta ou insuficiente comprovação dos custos da construção, por meio de notas fiscais e recibos, implica no seu arbitramento com base na tabela divulgada pelo SINDUSCON. A falta de comprovação de rendimentos, suficientes para cobrir os referidos custos, implica em acréscimo patrimonial a descoberto sujeito à incidência do imposto de renda pessoa física.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FRANCISCO CAMARGO DIAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.
MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.000573/92-83
Acórdão nº. : 102-43.021
Recurso nº. : 11.866
Recorrente : JOSÉ FRANCISCO CAMARGO DIAS

RELATÓRIO

JOSÉ FRANCISCO CAMARGO DIAS, CPF 133.011.870-72 inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que considerou procedente o lançamento constante no auto de infração de fls. 01, interpõe recurso a este Conselho visando a reforma da sentença.

Trata-se de lançamento de IRPF e acréscimos legais após revisão das Declarações de Rendimentos dos exercícios de 19988 e 1989, consumada com ação fiscal, que constatou acréscimo patrimonial a descoberto. Foi apurado o seguinte crédito tributário: IRPF - 870,38 UFIR; TRD 2.920,29, Juros de Mora - 290,64 UFIR e Multa Proporcional - 435,18 UFIR.

O lançamento foi feito a partir levantamento patrimonial no qual se arbitrou o custo da construção do imóvel do contribuinte - uma casa - uma vez que o mesmo não apresentou documentos que comprovassem os gastos realizados. Para o arbitramento da casa, foram utilizados como base os custos mínimos mensais por m² de construção extraídos de publicações do SINDUSCON - RS, de acordo com as características do imóvel.

Às fls. 12 o contribuinte é intimado a apresentar documentos comprobatórios dos valores gastos, tendo atendido a intimação apenas parcialmente às fls. 32/43. Às fls. 46 o contribuinte requer prorrogação do prazo de impugnação por 15 dias, o que lhe foi concedido como se verifica pelo despacho de fl. 47.

Em impugnação de fls. 50/52, o contribuinte, requer a dilação probatória e redução do lançamento, alegando que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.000573/92-83

Acórdão nº. : 102-43.021

a) a autoridade fiscal, para apurar os gastos efetuados com a obra, utilizou-se dos índices fornecidos pelo Sindicato das Indústrias de Construção Civil do Rio Grande do Sul, que pressupõe a contratação de firma de construção, mais dispendiosa, o que não aconteceu, já que a obra foi feita por mão-de-obra particular;

b) o material utilizado foi adquirido de forma criteriosa com vistas a redução do custo da obra, razão porque não podem ser aceitos os parâmetros utilizados pela autoridade fiscal na estipulação do custo da obra.

A informação de fls. 56/57 opina pela manutenção integral do crédito tributário.

A decisão monocrática de folhas 61/64, considerou a ação fiscal procedente, uma vez que:

a) a utilização do CIB como parâmetro para apuração do valor do bem construído é válido quando o Contribuinte não apresenta documentos que ilidam a presunção legal;

b) o lançamento encontra-se respaldo no artigo 148 do CTN e 678 do RIR/80 e no artigo 6º da Lei nº 8.021/90;

c) o contribuinte não fez prova dos valores gastos na construção, sendo que a falta de comprovantes autoriza a fiscalização a proceder ao arbitramento do custo da construção conforme a legislação de regência;

d) há jurisprudência do próprio Conselho no sentido de aceitarem-se arbitramentos que tais;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.000573/92-83

Acórdão nº. : 102-43.021

e) indefere o pedido de dilação probatória, nos termos dos artigos 17 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Em recurso voluntário de fls. 68/72, o cidadão reitera seus argumentos de impugnação e alega ainda:

a) por ter feito sua obra contratando particulares, seu custo é infinitamente menor que o apurado pelo CUB;

b) houve cerceamento de defesa em virtude da desconsideração de seu pedido de dilação probatória.

A PFN em suas contra-razões de recurso de fls. 74/76, opina pela manutenção do lançamento uma vez que ao fisco não restou outra alternativa que não o arbitramento em face da falta de comprovação dos custos com documentação e que não houve cerceamento do direito de defesa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.000573/92-83

Acórdão nº. : 102-43.021

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Quanto ao arbitramento do valor de custo da construção, que provocaram os acréscimos patrimoniais, temos o seguinte:

Cabe ao empreendedor, pessoa física, comprovar renda suficiente para a cobertura de todas as inversões de capital na construção do imóvel, desde o projeto, limpeza do terreno, fundações, a construção e obras complementares como ajardinamento. Para que se aceite os custos apresentados, necessário se torna apresentar à autoridade tributária todas as notas fiscais de aquisição de materiais, de prestação de os serviços e tudo mais que for necessário até a obtenção do habite-se. A falta de comprovação ou sua efetivação apenas em parte, autoriza a autoridade tributária a calcular os referidos custos com base na tabela do SINDUSCON, que ao contrário do que alega o nobre recursante não cobre todos os custos.

Cabe lembrar que a legislação que trata de aumento patrimonial a descoberto antecede aos fatos geradores, tendo sido citada a Lei 8.021/90, artigo 6º que trata de sinais exteriores de riqueza, porém tal norma já se encontrava no RIR/80, artigo 39 inciso V.

A tabela não gera custo de obra fictício uma vez que é elaborada com base na média dos custos necessários à edificação dentro de cada estado. O arbitramento com base na tabela do SINDUSCON é medida extrema da qual a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.000573/92-83

Acórdão nº. : 102-43.021

fiscalização somente lança mão quando o contribuinte não comprova os custos ou os comprova de forma incompleta.

Cabe ao contribuinte a partir do alvará de licença para construção, exigir nota fiscal nas compras de materiais e prestação de serviços por empresas e recibos se prestados por pessoas físicas, somar e arquivar mês a mês, e declarar a cada ano a etapa da obra concluída bem como os valores investidos na construção. Dessa forma não só o cronograma fica estabelecido como os valores despendidos em cada interregno. Na falta de tais providências a fiscalização ou segue o cronograma informado pelo contribuinte ou distribui os custos pelo interstício existente entre o alvará de construção e o habite-se. Admitir outras formas de comprovação do custo seria estar duplamente de acordo com a sonegação fiscal, primeiro com a pessoa empreendedora que efetivamente teve o rendimento para o pagamento de todo o material e mão de obra, embora apenas parte desse rendimento tenha sido tributado, segundo com os vendedores de materiais e prestadores de serviço que deixaram de emitir as devidas notas fiscais e recibos e por consequência de incluir os valores recebidos do empreendedor como receita ou rendimento para tributação do Imposto de Renda.

Este Conselho tem pautado suas decisões na aceitação do arbitramento dos custos da construção civil calculados com base na tabela do SINDUSCON, as poucas decisões em que não se aceita a referida tabela são calcadas na da totalidade dos custos o que acontece muitas vezes na fase recursal.

A falta de comprovação de rendimentos suficientes para cobrir os custos da construção evidenciam renda auferida, despendida e não declarada sendo perfeita a exigência do IRPF com base no artigo 52 do Decreto-lei nº 4.069/62, sendo este critério concreto pois a incidência do imposto sobre o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.000573/92-83

Acórdão nº. : 102-43.021

acréscimo patrimonial não coberto por rendimentos declarados está expressa no referido texto legal.

Mesmo não apresentando em forma de preliminar, vamos apreciar como tal a alegação de cerceamento de defesa. Entendo que a mesma não deve prosperar, uma vez que as provas exigidas pelo fisco são de caráter material e os referidos documentos comprobatórios deveriam estar em poder do cidadão empreendedor, ora recorrente, que não os apresentou. Não se tem, portanto, motivo para a dilação probatória requerida, razão porque o pedido foi corretamente rejeitado pela autoridade monocrática.

Assim conheço o recurso como tempestivo e, no mérito, voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998.


JOSE CLOVIS ALVES